



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI N.º 3.022

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura ni 3022 no período de 28/02/13 a 05/02/13 Gsia 28 de junho de 2013

  
**Ariosvaldo Gomes**  
Secretário Cneie da Casa Civil

“Dispõe sobre a concessão de remissão e anistia parciais de créditos tributários, devidos ao Município de Goianésia, e revoga a Lei nº 3.015/2013”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam concedidas remissão e anistia parciais de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não inclusive os ajuizados, cuja obrigação se tenha vencido até a data de publicação desta Lei, mediante desconto sobre o valor de multas e juros e multas de mora, observados os seguintes percentuais, prazos e demais condições:

I – de 98% (noventa e oito por cento), condicionado ao pagamento à vista, desde que efetuado até o dia 31 de março de 2013, admitido o seu parcelamento em até 4 (quatro) parcelas mensais fixas e consecutivas, hipótese em que o desconto será de 90% (noventa por cento), devendo a primeira delas ser quitada até a data referida neste inciso;

II – de 80% (oitenta por cento), se o valor devido for pago à vista e até o dia 30 de abril de 2013, admitido o seu parcelamento em até 5 (cinco) parcelas mensais fixas e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento), devendo a primeira delas ser quitada até a data referida neste inciso;

III – de 60% (sessenta por cento), desde que o valor devido seja pago à vista e até o dia 31 de maio de 2013, admitido o seu parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais fixas e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), devendo a primeira delas ser quitada até a data referida neste inciso.

§ 1º O pagamento à vista ou a quitação da primeira parcela implica, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – confissão do crédito tributário, bem como aceitação do acordo de parcelamento e das demais condições estabelecidas por esta Lei, independentemente de notificação, contrato, intimação ou qualquer outra formalidade;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.



MUNICIPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º O pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários já atualizados, com os benefícios de que trata esta Lei, isenta o devedor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 2º - Na ocorrência de atraso na quitação de parcelamento concedido com os benefícios previstos nesta Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I – se o atraso for inferior ou igual a 60 (sessenta) dias, o sujeito passivo ainda poderá retomar o parcelamento e pagar o valor da parcela devida conforme as condições pactuadas quando da sua concessão, desde que este valor seja acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa de mora de 2% (dois por cento), todos considerados ao mês e calculados *pro rata die*, prosseguindo-se, se ainda houver parcelas a vencer, ao cumprimento do acordo original de parcelamento;

II – quando superior a 60 (sessenta) dias, presume-se rompido o acordo de parcelamento, prosseguindo-se ao cálculo do crédito remanescente pela Fazenda Pública Municipal que, com a exclusão dos benefícios previstos nesta Lei, adotará as providências cabíveis relativas à inscrição e execução fiscal do referido crédito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos, porém:

I – quanto à concessão das reduções e condições previstas no seu art. 1º, até 31 de maio de 2013;

II – quanto às reduções e condições objeto de parcelamento, até a data de quitação da última parcela, observado o disposto no art. 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte oito dias do mês de fevereiro de dois mil e treze (28.02.2013).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
Prefeito Municipal